



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº , de 2023
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Apresentação: 17/02/2023 10:57:34.730 - Mesa

PLP n.31/2023

Altera o parágrafo 3º e inclui o parágrafo 4º do artigo 113, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

.....
§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, será passível de penalidade educativa e orientativa, com sanções administrativas, sem caráter pecuniário.

§4º Nos casos em que as informações contidas na obrigação acessória afetar, diretamente, a arrecadação do tributo e/ou dificultar e/ou obstruir a fiscalização, seja por culpa ou dolo, a sua inobservância acarretará penalidade pecuniária, que será cobrada pelos mesmos mecanismos aplicados às obrigações principais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um tema espinhoso ainda mais se tomarmos por base o tema 872 do Supremo Tribunal Federal, advindo do julgamento do leading case em Recurso Extraordinário nº 606.010-PR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo julgado, depreendemos que o Supremo admitiu o caráter arrecadatório da multa por descumprimento de obrigação acessória, afastando o argumento de que a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória deve ter caráter eminentemente pedagógico.

Sabemos que outros julgamentos ainda deverão versar sobre o tema, mas na parte de qualificação da multa orientativa ou pedagógica, acreditamos que o assunto está encerrado.

É dentro deste escopo que trazemos o assunto ao Poder Legislativo, uma vez que atualmente não há limites à competência da União, Estados e Municípios instituírem suas multas, deixando o contribuinte à mercê de penalidades pecuniárias, que visam unicamente a arrecadação, dispensado o caráter educativo.

Devemos ressaltar que na maioria dos casos há o cumprimento da obrigação principal (recolhimento do tributo), e a obrigação acessória é somente um instrumento de informações e dados para o Fisco. É notório que o contribuinte brasileiro se encontra hoje perdido em meio a tantas obrigações, que em muitos casos contém informações redundantes, ou até irrelevantes para a administração pública. Mesmo assim, o seu descumprimento acarreta penalidade pecuniária.

Em grande parte, isso decorre da complexidade do Sistema Tributário brasileiro, um modelo federativo pouco colaborativo, fortemente apoiado na privatização da gestão tributária e em uma perspectiva não raras vezes punitivista e nem sempre informativa ou mesmo colaborativa dos órgãos fiscais.

A penalidade ou sanção pode assumir diversas funções: i) punitiva; ii) reparatória; e iii) didática (ou preventiva). A última é a melhor que se aplica nos casos de descumprimento de obrigações acessórias, pois o seu caráter é desincentivar o infrator de cometer novas infrações e incentivar os demais cidadãos ao cumprimento espontâneo do mandamento legal.

A imposição de uma multa tributária (pecuniária), modalidade prevista no Código Tributário Nacional, somente se justifica diante da ocorrência de um comportamento ilícito do infrator (contribuinte ou não), e é instituída em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentro deste escopo, as multas por descumprimento de obrigações acessórias não podem tornar instrumentos de arrecadação pelo Poder Público, pelo contrário, as penalidades deveriam ter o cunho de orientar ou educar, salvo em casos de culpa ou dolo, que visam prejudicar a arrecadação de tributos, sonegação ou simulação e planejamentos tributários abusivos.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Dep. **MARCO BERTAIOLLI**
PSD/SP

Apresentação: 17/02/2023 10:57:34.730 - Mesa

PLP n.31/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231070575000>